

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Valmir Assunção, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactante.

Nesse sentido, inclui, dentre as garantias para o cumprimento do dever do Estado com a educação escolar pública, no art. 4º, a determinação de que o Estado deve implantar medidas de acolhimento à adolescente grávida, em estado de puerpério ou lactação em livre demanda, bem como contemplar a adaptação de instalações na instituição de ensino ou facultar a utilização de programas de ensino a distância.

A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); Seguridade Social e Família (CSSF); Educação (CE); para apreciação conclusiva de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria em parecer terminativo. O regime de tramitação é o ordinário.



* C D 2 3 6 8 8 3 6 5 7 3 0 0 *

Na CMULHER o PL foi aprovado por unanimidade, por meio de parecer da relatora Deputada Sâmia Bomfim. Na CSSF, também foi aprovado, por meio de parecer da relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assegurar atendimento educacional que respeite as especificidades das condições das estudantes gestantes, puérperas ou lactantes é iniciativa indispensável para garantir o direito à educação às mulheres.

Para se ter uma ideia da relevância da matéria, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, a gravidez é a segunda maior razão de abandono escolar da população feminina de 14 a 29 anos com nível de instrução inferior ao médio e que não frequenta a escola. Quase um quarto dessas mulheres abandona a escola por estar grávida.

O Projeto de Lei em exame propõe adaptação de instalações no ambiente escolar e também programas de ensino a distância para as gestantes, puérperas e lactantes. Na primeira proposta, que trata da adaptação das instalações, em que pese a intenção de facilitar que as estudantes possam levar seus filhos lactentes à escola, há a desvantagem dos efeitos dessa ação sob a qualidade do processo de ensino e aprendizagem das próprias estudantes e dos demais alunos. A melhor política nesse caso é o investimento

¹ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD) 2022, de 7 de junho de 2023. <https://www.branco.casa/painel-de-parede-atol-azul-com-bege-intenso/p> Acesso em 25 de outubro de 2023.



* C D 2 3 6 8 3 6 5 0 0 *

em creches para atender aos filhos das mães estudantes, na área de assistência social.

No segundo caso, há de se concordar que os programas de ensino a distância são alternativas de atendimento educacional que podem contribuir para a continuidade dos estudos das alunas gestantes, puérperas ou lactantes. Essa proposta enfrenta, no entanto, situação muito comum como a falta de recursos e equipamentos de conectividade para um atendimento educacional de qualidade, tanto por parte das instituições de ensino quanto das condições do domicílio da estudante, fato observado de forma eloquente durante a pandemia. É importante permitir essa alternativa, mas desde que estejam presentes as condições físicas para que ela seja oferecida sem prejuízo da aprendizagem.

Como foi observado nos pareceres das comissões anteriores, o atendimento educacional diferenciado às estudantes gestantes já está previsto na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, a qual garante à estudante gestante o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969. Garante-se afastamento a partir do oitavo mês de gestação, durante três meses, com regime de exercícios domiciliares. Atualmente a licença maternidade das trabalhadoras vinculadas à empresa cidadã abrange período mais longo: seis meses.

A licença estendida para as trabalhadoras, e o afastamento da aluna puérpera e lactante ajudaria a diminuir as despesas médicas com menores de um ano, ao permitir que as mães alimentem seus filhos exclusivamente com leite materno durante os seis primeiros meses de vida - prática recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que reduz drasticamente a incidência de doenças nos bebês.

“É uma política que diminui os riscos para o recém-nascido, pois reduz os agravos no primeiro ano de vida pelo contato com a mãe e o aleitamento materno. Não temos dúvida de que é possível ter uma diminuição das internações de forma expressiva. Com isso, ganha a sociedade e o SUS, no sentido de economizar gastos desnecessários”, afirma o obstetra Adson



França, ex-diretor do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas do Ministério da Saúde.

Os números referentes a duas das principais doenças que afetam crianças no primeiro ano de vida permitem uma noção dos benefícios da medida. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, somente a adesão maciça das empresas à licença de seis meses poderia reduzir em 2,5 vezes a incidência e os gastos com diarreia em bebês pequenos. A pneumonia, que custou aos cofres públicos R\$ 81,7 milhões em 2006 - e o pior, levou à internação 129.229 menores de um ano -, poderia ser reduzida em 17 vezes, pelas estimativas da SBP, com o simples aumento do afastamento da empregada e a facilitação para o aleitamento exclusivo.

Apesar de preconizado pela OMS, no Brasil ainda é baixo o número de mães que alimentam seus filhos exclusivamente com leite materno nos primeiros seis meses, segundo a Pesquisa de Prevalência de Aleitamento Materno nas Capitais Brasileiras e Distrito Federal, do Ministério da Saúde.

Médicos afirmam que a necessidade da mulher de trabalhar fora é uma das causas do desmame precoce. A ansiedade provocada pelo medo de perder o emprego e o transtorno para continuar alimentando a criança após os quatro meses regulares de licença-maternidade levam a mãe a usar leites artificiais, papinhas e outros produtos não recomendados.

Além disso, os primeiros seis meses de vida constituem o período no qual o cérebro da criança mais se desenvolve. Dados da Sociedade Brasileira de Pediatria revelam que, de zero a seis meses, o órgão cresce dois gramas por dia, enquanto entre seis meses e três anos de idade aumenta apenas 0,35 grama diariamente. O desenvolvimento cai ainda mais entre os 3 e os 6 anos, sendo em média de 0,15 grama por dia.

Para que esse ritmo seja regular, além dos nutrientes do leite materno é preciso a presença insubstituível da mãe, que estimula o bebê por meio de toques e olhares. O desenvolvimento mental vem acompanhado do emocional. Os conhecimentos mais recentes da neurociência apontam que essa relação com a família no início da vida irá determinar a habilidade do adulto para lidar com o estresse e a agressividade. "As crianças que



conseguem desenvolver esse vínculo tendem a ser jovens e adultos mais estáveis emocionalmente e mais adaptáveis socialmente. Com menos chances de delinqüir ou ir para a criminalidade", explica a pediatra da SBP Raquel Niskier.

Avanço legislativo relevante seria, portanto, estender o prazo da Lei nº 6.202, de 1975, de três para seis meses, e levar para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) as normas estatuídas no regramento de 1975, que seria, então, revogado, além de incluir a autorização para a complementação do regime de exercícios domiciliares com a educação à distância, quando houver condições para que ela seja oferecida e usufruída com qualidade. Esse é o texto alternativo que propomos no Substitutivo anexo.

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 451, de 2019, do Deputado Valmir Assunção, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-16710



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre o atendimento educacional à aluna gestante, puérpera ou lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre o atendimento educacional à aluna gestante, puérpera ou lactante.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-B. São assegurados à aluna gestante, puérpera ou lactante afastamento e regime de exercícios domiciliares, a partir do 8º mês de gestação, pelo período de seis meses, com acompanhamento da instituição de ensino.

§ 1º O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por meio de atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

§ 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de afastamento, antes e depois do parto.

§ 3º Em qualquer caso, é assegurada à aluna gestante, puérpera ou lactante verificação de rendimento escolar que considere as particularidades da situação, bem como o direito à prestação dos exames finais.



* C D 2 3 6 8 3 6 5 7 3 0 0 *

§ 4º O regime de exercícios domiciliares poderá ser complementado com ensino a distância, se a instituição de ensino e o domicílio da aluna estiverem dotados de recursos e equipamentos de conectividade adequados para a oferta dessa modalidade com qualidade.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 2 3 3 6 8 8 3 6 5 7 3 0 0 *

